

PARECER N° 03/2015

PROJETO DE LEI N° 03/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial do município de Arinos, cria a Coordenadoria e o Conselho Municipal de Arinos – Minas Gerais e dá outras providências”.

Versa a matéria sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, a ser efetivada por meio de programas básicos de educação, saúde e recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem a plena inserção sócio-econômica dos etnicamente excluídos, com prioridade voltada para negros, indígenas e ciganos; programas de assistência social em caráter supletivos aos aqui mencionados; e programas de ações afirmativas. Para tanto, o projeto cria a Coordenadoria e o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, bem como o respectivo cargo em comissão de Coordenador Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 58, incisos I e III, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a matéria em exame está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF). Como decorrência desse princípio, têm-se os objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, incisos I, III e IV, da CF).

Para implementação de tais objetivos, o Brasil tem adotado várias medidas, por meio das ações afirmativas, as quais fundamentam as políticas de cotas em Universidades, concessão de bolsas de estudo, distribuição de terras e moradias e etc. Nesse contexto, destaca-se, ainda, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

No âmbito local, cumpre ressaltar o disposto no art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica de Município de Arinos, *in verbis*:

Art. 7º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.

Ademais, compete ao Município, em comum com União e os Estados, dentre outras questões, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 9º, inciso X, da LOMA).

Nesse contexto, observa-se que o projeto de lei em exame está em consonância com os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados.

Ressalte-se, por fim, que, quando da redação final, o presente projeto deverá sofrer algumas correções no seu texto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03, de 2015.

Sala das Reuniões, 4 de março de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES

Relator